

**FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

**DANIELE DOS SANTOS MARIANO**

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.**

**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
2017**

DANIELE DOS SANTOS MARIANO

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.**

Monografia Jurídica apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Ticiano Yazegy Perim.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES  
2017

DANIELE DOS SANTOS MARIANO

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.  
Nota: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Orientador: Ticiano Yazegy Perim

---

Professor Examinador

---

Professor Examinador

Agradeço a Deus, aos meus pais, Eliseu e Celina, que sempre acreditaram em meu potencial e estiveram presentes em todos os momentos, e ao meu querido orientador Ticiano, pela credibilidade, apoio e compartilhamento de conhecimento.

MARIANO, Daniele dos Santos.

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ESTADO DO ESPIRITO.** 40 p. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim – FDCI: Cachoeiro de Itapemirim, 2017.

Orientador: Ticiano Yazegy Perim

## RESUMO

Por meio da análise do instituto da Audiência de Custódia, garantia prevista em diversos instrumentos normativos, especialmente em Tratados Internacionais de Direitos Humanos, como forma de viabilizar que todo cidadão preso seja conduzido, sem demora, à presença do Juiz, a proposta principal da presente pesquisa é buscar compreender como se dá a dinâmica procedimental do referido instituto, seus impactos na redução do encarceramento, a postura dos atores envolvidos nesse processo e identificar como tem sido tratada as garantias fundamentais dos cidadãos capixabas.

**Palavras-chave:** Audiência de Custódia. Sistema Prisional. Processo Penal

## **ABSTRACT**

Through the analysis of the Institute of the custody hearing, security provided for in various regulatory instruments, especially in international human rights Treaties, in order to make it possible that every citizen in prison is conducted, without delay, to the presence of the Judge, the main present research proposal is to seek to understand how the dynamic of the above Institute procedural impacts in reducing incarceration, the posture of the actors involved in the process and identify how it has been treated as fundamental guarantees of local citizens.

**Keywords:** custody hearing. Prison System. Criminal Proceedings

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1</b> <b>AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E OS TRATADOS INTERNACIONAIS</b> .....	12
1.1   Aspectos conceituais .....	12
1.2   Tratados Internacionais .....	13
<b>2</b> <b>PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA</b> .....	16
2.1   Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	17
2.2   Princípio da Razoabilidade .....	18
2.3   Princípio da Presunção de Inocência .....	19
2.4   Princípio da Ampla Defesa .....	20
2.5   Princípio da Verdade Real .....	20
<b>3</b> <b>AUDIÊNCIA DE CUSTODIA COMO UMA DAS SOLUÇÕES A INEFICIÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL NACIONAL</b> .....	21
3.1   Sistema Prisional .....	22
3.2   Audiência de Custódia no Brasil e sua implantação no Estado do Espírito Santo .....	24
3.3   Autoridade competente para a realização da Audiência de Custódia.....	32
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	36
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	38



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como escopo tratar de um instituto jurídico de extrema importância no contexto social e processual penal brasileiro, que é a Audiência de Custódia. Trata-se de um instrumento novo que excede os limites da letra da lei, promovendo a necessidade de uma análise em busca do verdadeiro sentido de sua existência.

No ano anterior, tive o privilégio de participar de um congresso realizado no município de Cachoeiro de Itapemirim, no qual foi abordado pelo palestrante Thiago Minagé este tema: Audiência de Custódia. Sendo meu primeiro contato com o tema, surgiram várias dúvidas. Devido a isto, notei a necessidade de estudar e entender tal instituto, não só para conhecimento próprio, mas para contribuir a todos os cidadãos capixabas, que já utilizou ou possam vir a utilizar, venham ter maior conhecimento e preservadas suas garantias constitucionais.

A princípio iremos abordar os aspectos conceituais, entendendo o significado do instituto. Logo em seguida, iremos entender como os tratados internacionais são incorporados em nosso ordenamento jurídico, uma vez que existe previsão da audiência de custódia em tratados no qual o Brasil é signatário.

Buscaremos relacionar o novo instituto com os princípios constitucionais, valendo-se a compreensão destes para melhor análise das garantias e efetivação dos direitos do indivíduo e toda coletividade. Na sequência iremos remeter uma reflexão de como se encontra o sistema prisional brasileiro, com ênfase no estado do Espírito Santo, verificando audiência de custódia como uma das soluções a ineficiência do sistema prisional nacional. Após, compreenderemos como deve ser aplicada e sua implantação no estado do Espírito Santo.

Há quem não concorde com tal instituto, apresentando outras alternativas. Contudo, por se tratar de assunto que tem gerado polêmica no âmbito jurisdicional, alguns afirmam que a audiência de custódia é uma garantia aos direitos humanos, que já deveria ter sido regulamentado em nosso ordenamento jurídico, de forma que contribuirá com o combate a superlotação, visto que o preso é apresentado à autoridade judicial responsável por sua prisão. Em contrapartida, existem aqueles que defendem como sendo o maior motivo da implantação a redução de custos financeiros, tendo como consequência diminuição no quantitativo de presos.

Nesta conjuntura, mostra-se necessário uma análise, a fim de entendermos a sistemática da audiência de custódia. Para isso iremos buscar cuidadosamente e persistentemente nas doutrinas atuais, artigos em sites seguros, dados no site do Conselho Nacional da Justiça, periódicos e obras especializadas a resposta para a problemática apresentada.

# 1 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E OS TRATADOS INTERNACIONAIS

A audiência de custódia é um instituto que está recentemente sendo utilizado no Brasil. A princípio, para melhor compreensão, abordaremos os aspectos conceituais e entenderemos como os tratados internacionais são incorporados em nosso ordenamento jurídico, uma vez que existe previsão da audiência de custódia antes mesmo de sua implementação, em tratados no qual o Brasil é signatário.

## 1.1 Aspectos conceituais

A Audiência de Custódia trata-se de uma ação do Conselho Nacional de Justiça que consiste em apresentar aos juízes os presos em flagrantes, no prazo de 24 horas, devendo o Magistrado, assim, verificar eventuais ocorrências de torturas, maus tratos, a legalidade da prisão, decidindo se esta deve ser mantida, substituída por liberdade provisória ou por medidas cautelares diversas da prisão, de acordo com o CNJ. Para uma melhor compreensão acerca do que se trata tal instituto, o especialista em ciências criminais, Caio Paiva, explica a nomenclatura de custódia da seguinte maneira:

O conceito de *custódia* se relaciona com o ato de *guardar*, de *proteger*. A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura. Assim, a audiência de custódia pode ser considerada como uma relevantíssima hipótese de *acesso à jurisdição penal*, tratando-se, então, de uma “*das garantias da liberdade pessoal que se traduz em obrigações positivas a cargo do Estado*”. (PAIVA, 2015)

Neemias Moretti Prudente, traz o conceito de Audiência de Custódia, vejamos:

A denominada “Audiência de custódia”, (...), consiste em garantir o contato pessoal da pessoa presa ao juiz após a prisão em flagrante. O objetivo de tal medida, que tem respaldo em normas internacionais de direitos humanos, é assegurar a integridade física, evitar abusos e violações aos direitos humanos dos presos, além de desafogar o sistema prisional, garantir o efetivo controle judicial das prisões e reforçar medidas alternativas ao encarceramento provisório. (2015, p.11)

Para o Doutor em Direito Processual Penal, Aury Lopes Jr e o Juiz de Direito Alexandre Morais da Rosa:

É o direito do acusado ser apresentado perante um Juiz, no prazo de 24 horas, portanto, não é nenhuma novidade legislativa. Simplesmente não era aplicado, mas é regra válida do jogo processual. O Conselho Nacional de Justiça, assim, ao apontar pela efetivação da audiência de custódia, não inventou nada: “O objetivo do projeto é garantir que, em até 24 horas, o preso seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso. Durante a audiência, o juiz analisará a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. O juiz poderá avaliar também eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades. (LOPES JR e ROSA, 2017)

Nota-se que a implantação do aludido instituto tem se mostrado medida necessária para garantir a legalidade, segurança e necessidade na manutenção da prisão e, de forma subjetiva, reduzir a população carcerária do país. Além de estar ligada com os princípios constitucionais, a audiência de custódia, está inserida em pactos e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, surgindo daí a imprescindibilidade de regulamentar e efetivar tal modalidade em nosso ordenamento. Trata-se, portanto, de uma garantia aos direitos humanos, a integridade física, ao acesso à justiça, bem como a ampla defesa, revelando, assim, um avanço ao fortalecimento das garantias fundamentais, assegurando um melhor desempenho do judiciário e aprimorando o processo penal brasileiro

## 1.2 Tratados Internacionais

Para uma melhor compreensão sobre tratados, utiliza-se o conceito trazido pela Convenção de Viena, decreto nº 7030/09, de 14 de dezembro de 2009, que em seu artigo 2º, define “tratado” como sendo o “acordo internacional celebrado por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional, quer inserido num único instrumento, que em dois ou mais instrumentos conexos, e qualquer que seja sua designação específica”. Assim, podemos afirmar que o tratado é um instrumento formal, celebrado entre os sujeitos do direito internacional público, que gera obrigações àqueles que são signatários.

Neste trabalho o tratado internacional de maior relevância é a “Convenção Americana de Direitos Humanos”, também conhecida como “Pacto de São José da Costa Rica”. Este teve um significativo impacto na promoção e consolidação dos direitos humanos no continente americano. A conhecida Convenção Americana de Direitos Humanos foi assinada no ano de 1969, na cidade de San José, na Costa Rica. Todavia, entrou em vigor no plano internacional apenas no ano de 1978,

quando o 11º (décimo primeiro) instrumento de ratificação foi depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

Referida convenção foi ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 678/92, de 06 de novembro de 1992, passando a ter validade no ordenamento interno. Importante ressaltar que, ao ser promulgada no Brasil, tal convenção sofreu duas reservas. A primeira, diz respeito à competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para examinar queixas apresentadas por outros Estados sobre o não cumprimento da Convenção. A segunda, por sua vez, trata sobre a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No entanto, apesar dessas reservas, por intermédio do Decreto Legislativo nº 89 de 1998, bem como pelo Decreto nº 4.463/02, de 8 de novembro de 2002, foi aprovado e promulgado o reconhecimento da competência obrigatória da Corte.

Ainda neste contexto, importa mencionar a relação do direito internacional com o direito interno. Decerto, muitas foram as discussões acerca da prevalência ou não de um tratado internacional sobre uma lei ordinária, destacando-se destas discussões, as teorias monista e dualista. A teoria monista é revelada como aquela que considera a existência de apenas uma norma jurídica, ou seja, o ordenamento jurídico interno e internacional constitui uma única ordem. Já para a teoria dualista, o direito internacional e o direito interno são ordens independentes e distintas, de forma que não existirão conflitos de normas entre o ordenamento jurídico interno e o externo. (MAZZUOLI, 2013)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, §2º dispõe que “os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros direitos decorrentes dos tratados internacionais”, complementando no §3º ressalta que, “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. No ano de 2008, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343<sup>1</sup>, firmou entendimento de que os tratados internacionais de direitos humanos, embora não possuam hierarquia de norma constitucional, devem ser considerados como possuidores de status supralegal. Nesta ocasião importa destacar o voto do Ministro Gilmar Mendes:

---

<sup>1</sup> Disponível em: (<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14716540/recurso-extraordinario-re-466343-sp>) Acesso em: 29 jul. 2017)

Assim, a premente necessidade de se dar efetividade à proteção dos direitos humanos nos planos interno e internacional torna imperiosa uma mudança de posição quanto ao papel dos tratados internacionais sobre direitos na ordem jurídica nacional. É necessário assumir uma postura jurisdicional mais adequada às realidades emergentes em âmbitos supranacionais, voltadas primordialmente à proteção do ser humano. [...]. De qualquer forma, o legislador constitucional não fica impedido de submeter o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, além de outros tratados de direitos humanos, ao procedimento especial de aprovação previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição, tal como definido pela EC nº 45/2004, conferindo-lhes status de emenda constitucional.

Nesse contexto, importa destacar a síntese de Flávia Piovesan acerca do assunto:

A decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 466.343 rompe com a jurisprudência anterior do Supremo Tribunal Federal que, desde 1977, por mais de três décadas, parificava os tratados internacionais às leis ordinárias, mitigando e desconsiderando a força normativa dos tratados internacionais. Vale realçar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pertinente à hierarquia dos tratados de direitos humanos tem se revelado marcadamente oscilante, cabendo apontar quatro relevantes precedentes jurisprudenciais: a) o entendimento jurisprudencial até 1977, que consagrava o primado do Direito Internacional; b) a decisão do Recurso Extraordinário n. 80.004, em 1977, que equiparou juridicamente tratado e lei federal; c) a decisão do Habeas Corpus n. 72.131, em 2005, que manteve, à luz da Constituição de 1988, a teoria da paridade hierárquica entre tratado e lei federal; e, finalmente, d) a decisão do Recurso Extraordinário n. 466.343, em 2008, que conferiu aos tratados de direitos humanos uma hierarquia especial e privilegiada, com realce às teses da supralegalidade e da constitucionalidade desses tratados, sendo a primeira a majoritária (2012,p.134)

Assim, após a tese da supralegalidade adotada pelo Supremo Tribunal Federal os tratados de direitos humanos passam a ter caráter infraconstitucional e supralegal, permanecendo em nível hierárquico inferior à Constituição, porém, superior às demais leis, com exceção aos tratados aprovados em dois turnos de votação por três quintos dos membros de cada uma das casas do Congresso Nacional, os quais possuem natureza constitucional.

Nesse sentido Prudente da ênfase ao controle convencional:

Incube aos juízes e tribunais, ao aplicar o Código de Processo Penal, mais do que buscar a conformidade constitucional (a Constituição não mais o único referencial de controle de leis ordinárias), mas observar também a convencionalidade da lei aplicada, ou seja, se ela está em conformidade com a CADH. E dizer, para se alcançar em devido processo, esse deve ser, não apenas legal e constitucional, mas também convencional. Diante disso, é inafastável o controle de convencionalidade, para que o sistema jurídico interno se adéque e cumpra o definido nos tratados de direitos humanos. (2015, p.18)

Deste modo, cumpre observar, que o Juiz ao aplicar o direito deve se valer das normas brasileiras e dos tratados no qual o Estado seja signatário, sendo a audiência de custódia uma delas. Leonardo Marcondes Machado (2015, p.46) enfatiza que “o fato de ser descumprida até hoje não pode ser admitido como argumento legítimo para o seu afastamento; ao contrário, apenas deveria estimular iniciativas concretas pela imediata efetivação, até mesmo a fim de evitar eventual responsabilização internacional brasileira por omissão. ”

## **2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

A palavra princípio tem origem do latim *principium*, que reflete uma ideia de início, começo e origem das coisas. Segundo os ensinamentos do professor Miguel Reale:

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e das práxis. (Reale, 2003, p. 37)

Para Humberto Ávila:

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção. (2012, p.88)

Por fim, destaca-se o conceito trazido por Roque Antônio Carraza:

Segundo nos parece, princípio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do direito e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam. (2002.p. 33)

Sob o prisma dos conceitos expostos, pode-se afirmar que os princípios funcionam como base para elaboração e aplicação do Direito. Poderão estar expressos em lei, ou implícitos – aqueles que embora não estejam escritos na Constituição Federal são subentendidos no ordenamento jurídico. Em suma, os princípios jurídicos, sejam explícitos ou implícitos, são normas jurídicas dotadas de normatividade, que, por via de consequência, obrigam e vinculam, distinguindo-se

das regras na medida em que eles são normas providas de intensa carga axiológica (referem-se diretamente a valores) enquanto as regras jurídicas são normas descritivas de situações fáticas hipotéticas, dispostas a concretizar os valores normatizados pelos princípios. (CUNHA JÚNIOR, 2016).

Certamente, a implantação do instituto da audiência de custódia está alicerçada em princípios constitucionais, penais e processuais penais que garantem não só a efetivação dos direitos, como também a devida aplicação do novo instituto. Passamos então a análise.

## 2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Por certo, o princípio da dignidade da pessoa humana apresenta-se como um dos princípios mais relevantes do ordenamento pátrio. Com previsão legal estabelecida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana é considerada fundamento da República Federativa do Brasil, constituindo um dos alicerces do Estado Democrático de Direito. Sobre o referido princípio oportuno destacar o conceito trazido por Alexandre de Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparece como consequência imediata a consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. (2011, p.48)

Nas palavras do doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet:

“Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.” (2001, p.60)

Assim, entende-se que ao ser garantido o contato pessoal do preso com a autoridade judiciária competente para que esta analise a prisão, significa um grande avanço humanitário no exercício do Poder Judiciário, no sentido de que o referido



instituto tem por finalidade verificar a necessidade de manter o autuado segregado com uma eventual prisão cautelar e ainda, a repreensão aos maus tratos à pessoa presa.

Nesse contexto, o Ministro Teori Zavascki, relator do Habeas Corpus nº: 113611 RJ – STF<sup>2</sup>, declarou que “a duração prolongada, abusiva e não razoável da prisão cautelar do réu, sem julgamento da causa, ofende o postulado da dignidade da pessoa humana e, como tal, consubstancia constrangimento ilegal, ainda que se trate da imputação de crime grave.

## 2.2 Princípio da Razoabilidade

Este princípio se encontra consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federativa do Brasil de 1988, no qual seu teor descreve que é garantido a todos, no âmbito judicial e administrativo a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Paulo Rangel, traz o conceito, dissertando que:

A razoabilidade do prazo de duração do processo é a garantia do exercício da cidadania na medida em que se permite que todos possam ter acesso a justiça, sem que isso signifique demora na prestação jurisdicional. Prestação jurisdicional tardia não é justiça, mas prestação jurisdicional imediata, açodada, é risco à democracia. Deve, portanto, ser razoável, proporcional ao caso concreto objeto de apreciação. (2015, p.45)

Cumpra-se observar as considerações de Neemias Moretti Prudente:

Em geral, o primeiro contato pessoal da pessoa presa em flagrante com a autoridade judiciária (juiz) ocorre somente no interrogatório, ao final da instrução processual- o que costuma acontecer após vários meses, ou até anos, depois de sua prisão. Inclusive, até a realização do julgamento, a maioria dos acusados sequer tem contato com o defensor (público ou particular), fato que revela um desprezo pelas garantias individuais. E isso contribui para o elevado índice de prisões preventivas no País. (2015, p.11).

Contata-se que a audiência de custódia cumprirá com o entendimento do princípio supracitado, assim, teremos a efetiva prestação da justiça, tendo o preso contato com um defensor, caso este não tenha constituído um advogado, direito a uma entrevista com o juiz em curto prazo e outros direitos garantidos em um prazo razoável

---

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23038427/habeas-corpushc-113611-rj-stf>>

## 2.3 Princípio da Presunção de Inocência

Este princípio se encontra assegurado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federativa do Brasil de 1988, trazendo a seguinte redação: “ Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. O doutrinador Aury Lopes Jr esclarece:

A presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele. Na dimensão interna, é um dever de tratamento imposto - inicialmente- ao juiz, determinando que a carga da prova seja inteiramente do acusador (pois, se o réu é inocente, não precisa provar nada) e que a dúvida conduza inexoravelmente à absolvição (*in dubio pro reo*); ainda na dimensão interna, implica severas restrições ao (ab)uso das prisões cautelares (como prender alguém que não foi definitivamente condenado?). Enfim, na dimensão interna, a presunção de inocência impõe regras de tratamento e regras de julgamento para o juiz. Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência. (2017, p. 96-97)

Em concordância, Paulo Rangel disserta da seguinte maneira:

(...) a visão correta que se deve dar à regra constitucional do art. 5ª, LVII, refere-se ao ônus da prova. Pensamos que, à luz do sistema acusatório, bem como o princípio da ampla defesa, inseridos no texto constitucional, não é o réu que tem que provar sua inocência, mas sim o Estado-Administração (Ministério Público) que tem que provar a sua culpa. (2015, p.26).

Complementa Eugênio Pacelli:

(...) o princípio exerce função relevantíssima, ao exigir que toda privação da liberdade antes do trânsito em julgado deva ostentar natureza cautelar, com a imposição de ordem judicial devidamente motivada. Em outras palavras, o estado de inocência (e não a presunção) proíbe a antecipação dos resultados finais do processo, isto é, a prisão, quando não fundada em razões de extrema necessidade, ligadas à tutela da efetividade do processo e/ou da própria realização da jurisdição penal. Veremos que também a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (arts. 319 e 320, CPP) reclamará juízo de necessidade de medida (art. 282, I, CPP) (2017, p.38)

Leonardo Marcondes Machado (2015, p.41) frisa que, “todo o poder, especialmente o punitivo, deve ser limitado. Afinal de contas, desconfiança é o que exige em relação ao exercício do poder estatal, já que não há legitimação *a priori*; deve sempre ser comprovada. ”

Notamos que, o Estado-Juiz deve ter cautela ao decretar uma prisão ou aplicar medidas cautelares diversas da prisão, sendo a audiência de custódia um meio para que o juiz tenha um contato, em curto prazo, para melhores esclarecimentos até a instrução processual.

## 2.4 Princípio da Ampla Defesa

Sobre o princípio da ampla defesa, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, destacam-se os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci:

Ao réu é concedido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação. Encontra fundamento constitucional no art. 5.º, LV. Considerado, no processo, parte hipossuficiente por natureza, uma vez que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados, valendo-se de informações e dados de todas as fontes às quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo, razão pela qual a ampla possibilidade de defesa se lhe afigura a compensação devida pela força estatal. (2008, p.86)

Ressalta Fernando Capez que este princípio

Implica o dever de o Estado proporcionar a todo acusado a mais completa defesa, seja pessoal (autodefesa), seja técnica (efetuada por defensor) (CF, art.5ª, LV), e o de prestar assistência integral e gratuita aos necessitados (CF, art.5ª, LXXIV). (...). O Pacto internacional de Direitos Civis e Políticos, em seu art. 14, 3, d, assegura a toda pessoa acusada de infração penal o direito de se defender pessoalmente e por meio de um defensor constituído ou nomeado pela justiça, quando lhe faltarem recursos suficientes para contratar algum. (2016, p.62)

Nota-se que com esta proteção é garantido à parte o direito em ser ouvida, expor suas razões e argumentar as alegações de quem está demandando a ação, objetivando pôr fim a pretensão deduzida em juízo. Cabe salientar que o princípio da ampla defesa constitui uma forma de equilíbrio entre as partes da relação processual, especialmente quando se verifica posição de desigualdade e hipossuficiência, como nos casos em que o Estado figura no polo ativo. Posto isto, nota-se que tal princípio está intimamente ligado ao instituto da audiência de custódia, sobretudo porque assegura ao preso o direito de esclarecer a verdade dos fatos.

## 2.5 Princípio da Verdade Real

O princípio da verdade real, também conhecido como princípio da verdade material, encontra-se demonstrado no artigo 156 do Código de Processo Penal

(Decreto lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) que em seu texto legal prevê que “o juízo poderá determinar diligências de ofício para dirimir dúvida sobre ponto relevante”. Nesse contexto, observa-se que é dever do Estado, na sua função de punir, investigar o que de fato ocorreu, de forma que não fique adstrito apenas as provas trazidas aos autos. Sob este viés, importa destacar o conceito trazido por Guilherme de Souza Nucci. Vejamos:

O princípio da verdade real significa, pois, que o magistrado deve buscar provas, tanto quanto as partes, não se contentando com o que lhe é apresentado, simplesmente. Note-se o disposto nos arts. 209 ("o juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes", grifamos), 234 ("se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível"; grifo nosso), 147 ("o juiz poderá, de ofício, proceder à verificação da falsidade", grifamos), 156 ("a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: 1- ordenar, mesmo antes de iniciação da ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; 11- determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvidas sobre ponto relevante" grifamos), 566 ("não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa", destaque nosso) do Código de Processo Penal, ilustrativos dessa colheita de ofício e da expressa referência à busca da verdade real. (2008, p.105)

Destaca Fernando Capez que:

É dever do magistrado superara desidiosa iniciativa das partes na colheita do material probatório, esgotando todas as possibilidades para alcançar a verdade real dos fatos, como fundamento da sentença. Por obvio, é inegável que, mesmo nos sistemas em que vigora a livre investigação das provas, a verdade alcançada será sempre formal, porquanto “ *o que não está nos autos, não está no mundo*. (2016, p.65)

Relacionando o referido princípio com o instituto da audiência de custódia é possível verificar que a função punitiva do Estado estaria mais próxima em alcançar a verdade real sobre os fatos que resultaram na prisão, especialmente porque o contato pessoal com o preso garante ao Magistrado uma visão mais completa da situação.

### **3 AUDIÊNCIA DE CUSTODIA COMO UMA DAS SOLUÇÕES A INEFICIÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL NACIONAL**

Em que pese o atual sistema prisional, importa realizar uma breve análise de como este se encontra, a fim de sistematizarmos a audiência de custódia dentro deste contexto. O doutrinador André de Carvalho Ramos se posiciona desde então:

A caótica situação do sistema prisional brasileiro é notória e já gerou vários casos contra o Brasil no sistema interamericano de direitos humanos, como se vê nas diversas medidas provisórias adotadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos exigindo que o Estado cumpra os direitos básicos do preso, como direito à vida, integridade pessoal, segurança, saúde, entre outros. (...). Não se trata, então, de violação de direitos de um determinado preso, ou, no máximo, da negligência de um Estado da Federação no trato do seu sistema prisional, mas sim de um quadro generalizado e longo de violações de direitos, que se mostra imune a mudanças, graças à constante ineficiência (por ações ou omissões) dos agentes políticos eleitos (de diferentes partidos). (Ramos, 2017)

O presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ricardo Lewandowski, ressalta que:

A expectativa de transformação das pessoas recolhidas aos presídios é certa. Contudo, hoje, é uma transformação para pior que, seguramente, se dará em detrimento de todos nós. De fato, nós, quer dizer, a sociedade, somos a principal vítima e destinatária dessa desordem institucional que domina as carceragens Brasil afora, locais onde se cultua, sistematicamente, a multiplicação de violações, ilegalidades e abusos de toda ordem. Ninguém se dá conta de que o Estado perde a legitimidade do direito de punir ao patrocinar essas atrocidades. Admitir, no plano econômico, que a superocupação de nossos presídios é algo tolerável também não é cômodo. Vagas em presídios são recursos escassos e, como tais, devem ser utilizadas com um mínimo de razoabilidade.

Deste modo, cumpre observar que o sistema prisional tem se mostrado ineficiente e não tem cumprido com sua finalidade, violando princípios constitucionais e garantias básicas dos presos, assim como de toda sociedade. Contudo, prosseguiremos nossa análise no próximo tópico, vislumbrando a situação em que se encontra o Brasil frente a alguns países, e enfatizar o estudo no estado do Espírito Santo, quanto a cultura de encarceramento.

### 3.1 Sistema Prisional

Em virtude de nosso estudo, cabe destacar como se encontrava nosso sistema carcerário antes da inserção da audiência de custódia, com proeminência no estado do Espírito Santo. Para isso utilizaremos informações disponibilizadas no site do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do estudo referente ao levantamento nacional de informações penitenciárias, INFOPEN<sup>3</sup>, de junho de 2014

De acordo com os dados do INFOPEN, o Brasil ultrapassou a marca dos seiscentos mil números de pessoas privadas de sua liberdade, sem ser contabilizado as pessoas que se encontrava em prisão domiciliar. Existe para cada

---

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>

cem mil habitantes 300 presos. O número de vagas corresponde a 376.669, no qual este apresenta um déficit de 231,062 vagas, ou seja, um lugar propiciado para custodiar 10 pessoas, possui em média de 16 indivíduos encarcerados.

Entretanto, informa que o Brasil tem a quarta maior população prisional, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia, e a quinta maior taxa de ocupação dos estabelecimentos prisionais, representado 161%. Ele entre os países comparados, exibe a quinta maior taxa de presos sem condenação, com 41% dos encarcerados sem terem sido julgados. Quanto aos presos provisórios, o Brasil tem a quarta maior população, com 222.190 pessoas. Sendo que, os países que se encontram em destaque como maior população prisional vem reduzindo seu ritmo de encarceramento ao passo que o Brasil vem acelerando.

O Espírito Santo dispõe 35 unidades, com o total de 12.905 vagas, tendo em média de 369 vagas por unidade prisional, sendo a capacidade máxima observada pelas unidades de 886 vagas. Possui 16.234 pessoas privadas de liberdade. Para cada cem mil habitantes a taxa de aprisionamento é de 417,90. Das pessoas privadas de liberdade 44 % são presos sem condenação, sendo 61% os encarcerados com mais de 90 dias sem condenação. No período de 2005 e 2014 a taxa do Espírito Santo da população prisional aumentou 130%.

É oportuno assinalar que deve ser realizada uma análise das prisões efetuadas mais aprofundada, com destaque nas prisões provisórias, não podendo perder de vista os números de encarceramento que só aumentam. Todavia na audiência de custódia o juiz proporcionará um efetivo controle judicial, podendo aplicar medidas alternativas ao encarceramento se possível. Nesse sentido cumpre observar, conforme destaca Neemias Moretti Prudente:

Em que pese as mudanças trazidas pela lei 12.403/2011 (editada com objetivo de evitar a prisão do indiciado/acusado antes do julgamento), a prisão provisória no Brasil, longe de ser a exceção (*ultima ratio*), continua figurando como regra no sistema processual brasileiro, constituindo-se verdadeira antecipação da pena, afrontando a garantia constitucional da presunção de inocência. (2015, p.10)

Diante o exposto, devemos entender o que o novo instituto tem a oferecer para o sistema penal Brasileiro, se tem sido apenas um meio para aliviar o sistema carcerário e obter a redução de custos, ou, um meio para sanar a ineficiência do sistema e regulamentar o que já está previsto nos tratados internacionais,

promovendo a garantia dos direitos humanos e respeitando os princípios constitucionais

Defende Jacinto Teles Coutinho que:

Portanto, acreditamos que o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça têm toda garantia legal para implementar esse importante mecanismo de cidadania denominado audiência de custódia, que indubitavelmente colaborará para, entre outras coisas, reduzir a superlotação carcerária, a violação dos direitos fundamentais, o sofrimento dos encarcerados pelas razões já amplamente conhecidas no Sistema Prisional do País, a partir, inclusive, da morosidade relacionada ao entendimento processual ao preso, principalmente para encontrar-se com o juiz competente do seu processo. (2015, p. 103).

Alexis Andreus Gama e Gustavo Noronha de Ávila (2015, p.69) se posiciona quanto o atual sistema prisional brasileiro, dissertando que o caos existente na sociedade brasileira por falta de vagas no sistema prisional, corrobora para que este sistema não recupere o recluso.

No entanto iremos analisar o funcionamento da audiência de custódia no Brasil e sua implantação no estado do Espírito Santo para melhor compreensão.

### 3.2 Audiência de Custódia no Brasil e sua implantação no Estado do Espírito Santo

Em que pese ser um instituto inovador no sistema processual penal brasileiro, a audiência de custódia, conforme acima mencionado, encontra-se revelada em diversos tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário desde o ano de 1992.

Nestes termos, destaca-se o artigo 7º, item 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992), que assim dispõe:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

De igual forma, extrai-se o teor do artigo 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas

a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

Considerando os artigos mencionados, verifica-se que a condução imediata de todo e qualquer preso à presença de um juiz, para que este decida a manutenção ou não da prisão, já constituía garantia prevista em tratados de status normativo supralegal.

Ainda nesse contexto, impende apontar outro fundamento legal acerca deste instituto, o Projeto de Lei nº554<sup>4</sup> de 2011 de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, que tinha por finalidade a alteração do artigo 306, §1º do Código de Processo Penal, para instituir a audiência de custódia no prazo de 24 horas após o flagrante, com a seguinte redação:

§1º. No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

Após sofrer algumas alterações durante seu trâmite legal, o projeto de lei foi contemplado com inúmeras emendas, finalmente aprovado no Senado e encaminhado à Câmara dos Deputados, de acordo com informações reiteradas no site do senado,

Através do PLS nº 554/2011 buscou-se implementar em todo o país a apresentação do preso de forma mais rápida para uma primeira análise acerca da manutenção ou não da prisão, no qual tem “ sido feita a regulamentação administrativa por intermédio de provimentos de Tribunais de Justiça, com apoio do Conselho Nacional de Justiça” (RAMOS, André de Carvalho, 2017)

Sob este viés, com a implantação das audiências nos Tribunais, mostrou-se necessário uma regulamentação quanto ao procedimento a ser utilizado, ao passo que a Resolução nº 213<sup>5</sup> do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editada em dezembro de 2015, aprovada por unanimidade durante a Sessão Ordinária, dispõe sobre a forma de como a audiência deve ser realizada, seguindo um modo de funcionamento uniformizado.

---

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>>.

<sup>5</sup> Disponível em:

<[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_213\\_15122015\\_12012016161831.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_213_15122015_12012016161831.pdf)>.



No Estado do Espírito Santo, o segundo do país a aderir ao programa, conforme informações reiteradas do CNJ<sup>6</sup>, as audiências de custódia foram implementadas através do trabalho realizado pela Coordenadoria das Varas Criminais e de Execuções Penais, e foram normatizadas através da Resolução nº 13/2015, publicada em 10/04/2015. A coordenadora do projeto no Estado, a juíza Gisele de Souza Oliveira<sup>7</sup> ponderou que “o programa não existe para soltar presos, é apenas mais uma forma de manter nos presídios apenas os que realmente devem permanecer lá”. E continuou dizendo que “o programa impede que o sistema prisional fique superlotado com casos em que a prisão não é necessária”

O programa foi lançado no Espírito Santo no dia 22 de maio de 2015, no Salão Pleno do Tribunal de Justiça, contando com a presença do Ministro Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ricardo Lewandowski, que participou da primeira audiência realizada neste Estado, onde foi concedida a liberdade provisória ao réu preso em flagrante pela suposta prática de crime de furto<sup>8</sup>.

A juíza Gisele de Souza Oliveira<sup>9</sup> explica que o plantão das audiências de custódia no Estado do Espírito Santo iniciou seu desenvolvimento no Centro de Triagem do Complexo Penitenciário de Viana, onde contará com Juiz de Direito de plantão para apresentação no prazo de 24 horas das pessoas autuadas em delito na Grande Vitória, Vitória, Serra, Cariacica, Vila Velha e Viana, no horário das 8 às 18 horas, inclusive em finais de semana e feriados.

Segundo dados estatísticos apresentados pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo por meio da Assessoria de Imprensa<sup>10</sup>, no primeiro mês do projeto, 630 apresentações foram feitas ao juiz, cujo índice de liberdade e relaxamento de prisão foi de 50,63%, sendo que apenas 2,76% das pessoas liberadas voltaram a cometer algum crime. Assim, o programa economizou cerca de 1 milhão de reais para o Estado, que teria de arcar com os custos dos custodiados.

---

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/79327-juizes-capixabas-recebem-treinamento-do-tj-sp-para-audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 04 ago. 2017

<sup>7</sup> Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/79327-juizes-capixabas-recebem-treinamento-do-tj-sp-para-audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

<sup>8</sup> Disponível em: <http://www.contatodiario.com.br/noticias,12632,tjes-audiencia-de-custodia-resulta-em-liberdade-provisoria.htm>. Acesso em: 04 ago. 2017.

<sup>9</sup> Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/79327-juizes-capixabas-recebem-treinamento-do-tj-sp-para-audiencia-de-custodia>. Acesso em: 04 ago. 2017.

<sup>10</sup> Disponível em: <<http://www.folhavitoria.com.br/policia/noticia/2015/06/em-um-mes-das-audiencias-de-custodia-metade-dos-presos-e-colocada-em-liberdade-no-estado.html>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

Em audiência pública que apresentou os dados do primeiro mês do programa Audiência de Custódia no Estado do Espírito Santo contou com a presença do juiz auxiliar da presidência do Conselho Nacional de Justiça, Luis Geraldo Lanfredi, no qual ponderou que:

O aprisionamento não pode ser utilizado para encobrir outros problemas do país. Verificamos aqui no Espírito Santo que das 630 pessoas apresentadas ao juiz, metade não deveria ficar no presídio. Isso não significa impunidade, mas sim que o encarceramento deve ser aplicado apenas àqueles que realmente merecem. [...]. O estado está engajado e muito bem estruturado para a execução do projeto. As instalações e os fluxos das rotinas estabelecidas demonstram que a metodologia desenhada para o desenvolvimento das ações compreendidas pelas audiências de custódia apresenta-se como um modelo para o país, não apenas quanto à realização das audiências em si, mas sobretudo no que respeita à aplicação de medidas cautelares com enfoque restaurativo e inclusivo.

A inclusão das Comarcas de Afonso Cláudio, Domingos Martins e Marechal Floriano foi determinada por meio do Ato Normativo Conjunto nº 15/2015, passando o programa a funcionar no Fórum de Itapemirim, que vai levará até o juiz de plantão, em um prazo de 24 horas, todos os presos em flagrante dos municípios da 2ª Região (Guarapari, Marataízes, Rio Novo do Sul, Anchieta, Piúma, Iconha e Alfredo Chaves), conforme artigo 1º do ato supracitado.

Já a implantação do projeto em Cachoeiro de Itapemirim, primeira cidade do interior do Brasil a receber o Programa Audiência de Custódia, foi determinada por meio do Ato Normativo Conjunto nº 004/2016, abrangendo os Municípios de Mimoso do Sul, Castelo, Muqui, Presidente Kennedy, Vargem Alta, Atilio Vivacqua, Guaçuí, Alegre, Ibitirama, Bom Jesus do Norte, Apiacá, São José do Calçado, Dores do Rio Preto e Jerônimo Monteiro, sendo iniciada a partir do dia 21 de março de 2016, de acordo com artigo primeiro do ato mencionado.

Conforme o Ato normativo conjunto nº 004/2016, nos dias em que houver expediente forense, as audiências de custódia são realizadas pelos juízes das Comarcas que integram a 4ª Região do Plantão Judiciário, das 10 às 12 horas, em escala elaborada pela Direção do Foro de Cachoeiro de Itapemirim. Já nos dias em que não houver expediente forense, as audiências de custódia são realizadas pelo juiz escalado para o Plantão Judiciário, conforme escala da 4ª Região. Assim, as autoridades policiais passarão a comunicar as prisões em flagrante de todas as Comarcas contempladas no Ato Normativo, no Fórum de Cachoeiro de Itapemirim, mediante protocolo próprio.

O artigo 5º do provimento nº 03/2015, prevê que a audiência de custódia será realizada somente após de assegurado ao preso o direito de se entrevistar com seu advogado ou defensor público. Neste contexto, Prudente evidencia:

Confia-se, também, à audiência de custódia a importante missão de reduzir o encarceramento em massa que se instalou em nosso País (sempre tendo em conta que a excessiva política de encarceramento em massa atinge com muita força a camada mais pobre e marginalizada da população brasileira, inclusive porque não possuem advogado constituído), porquanto por meio dela promove um encontro do juiz com o preso. Nota-se que ao ser apresentado ao juiz, o detido também terá contato com seu Defensor, bem como também será ouvido pelo membro do Ministério Público, permitindo, assim, uma melhor apreciação acerca do preenchimento ou não dos requisitos para a manutenção da prisão cautelar. Além de uma análise mais apropriada do caso, a decisão que decretar a prisão preventiva ou conceder a liberdade se tornará mais humanizada. (2015, p.27-28)

Cumpra observar preliminarmente que o Juiz analisará na audiência de custódia a legalidade e a manutenção ou não da prisão, devendo o Magistrado observar, no momento da entrevista do autuado, o artigo 8º da Resolução nº 213/2015, de forma que é vedado qualquer tipo de pergunta sobre o mérito da conduta que lhe foi atribuída. Nesse sentido, os juristas Aury Lopes Jr e Alexandre Moares da Rosa, esclarecem que:

Essa entrevista não deve se prestar para análise do mérito (leia-se, autoria e materialidade), reservada para o interrogatório de eventual processo de conhecimento. A rigor, limita-se a verificar a legalidade da prisão em flagrante e a presença ou não dos requisitos da prisão preventiva, bem como permitir uma melhor análise da(s) medida(s) cautelar(es) diversa(s) adequada(s) ao caso, dando plenas condições de eficácia do artigo 319 do CPP, atualmente restrito, na prática, a fiança. Infelizmente, como regra, os juízes não utilizam todo o potencial contido no artigo 319 do CPP, muitas vezes até por falta de informação e conhecimento das circunstâncias do fato e do autor. Contudo, em alguns casos, essa entrevista vai situar-se numa tênue distinção entre forma e conteúdo. O problema surge quando o preso alegar a falta de *fumus commissi delicti*, ou seja, negar autoria ou existência do fato (inclusive atipicidade). Neste caso, suma cautela deverá ter o juiz para não invadir a seara reservada para o julgamento. Também pensamos que eventual contradição entre a versão apresentada pelo preso neste momento e aquela que futuramente venha utilizar no interrogatório processual, não pode ser utilizada em seu prejuízo. Em outras palavras, o ideal é que essa entrevista sequer viesse a integrar os autos do processo, para evitar uma errônea (des)avaliação. Neste sentido, melhor andou o PLS 554/2011 ao dispor que “a oitiva a que se refere o parágrafo anterior será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

Na redação atual do artigo 306 do Código de Processo Penal, existe uma comunicação realizada ao Magistrado, através do auto de prisão em flagrante,

quanto a prisão do cidadão, que deve ser realizada no prazo de 24 horas. Mesmo sendo realizado este comunicado é realmente necessária a audiência de custódia? Nesse sentido disserta Euro Bento Maciel Filho:

É evidente que sim, afinal, uma situação é encaminhada um calhamaço de papel ao juiz, para que ele analise e conclua se manutenção da prisão é necessária, ou não. Outra, bem diferente, é apresentar o próprio preso ao magistrado, assim lhe permitindo narrar, sem receios, os abusos e as arbitrariedades eventualmente cometidas no momento da prisão. Até porque, como normalmente acontece na prática, eventuais abusos e desvios de conduta praticados por ocasião da prisão da prisão em flagrante dificilmente são detalhados no corpo do auto de flagrante. Dentro desse contexto, a “audiência de custódia” assume especial relevância, já que será o meio mais eficaz para se comunicar ao magistrado, rapidamente, os excessos porventura cometidos no momento da prisão. (2015, p.17)

Acrescenta Bernardo De Azevedo e Souza:

A simples leitura do auto de prisão em flagrante pode perfeitamente fomentar a antecipação de sentido, prejudicando uma compreensão mais ampla dos acontecimentos. Sob essa ótica, enquanto o magistrado tão somente idealizar a figura da pessoa cuja conduta está sendo descrita no auto de prisão (sem conhecer, portanto, maiores informações sobre a pessoa e acerca dos motivos que o levaram a cometer o crime), há uma maior probabilidade de que converta, por exemplo, uma prisão em flagrante em prisão preventiva. Assim, um dos motivos para implementar audiência é o de que o julgador tenha oportunidade de conhecer, em carne e osso, o indiciado, buscando evitar uma compreensão inicial (e incompleta) sobre os fatos pela mera leitura do auto de prisão. O contato do magistrado com o indiciado assegura, no mínimo, que a decisão seja proferida com base em maiores informações sobre o agente, sua conduta e, finalmente, sua motivação. (2015, p. 35)

Complementa Aury Lopes:

Essencialmente, a audiência de custódia humaniza o ato de prisão, permite um melhor controle da legalidade do flagrante e, principalmente, cria condições melhores para o juiz avaliar a situação e a necessidade ou não da prisão cautelar (inclusive temporária e preventiva). Também evita que o preso somente seja ouvido pelo juiz muitos meses (às vezes anos) depois de preso (na medida que o interrogatório judicial é o último ato do procedimento). A audiência de custódia corrige de forma simples e eficiente a dicotomia gerada: o preso em flagrante será imediatamente conduzido à presença do juiz para ser ouvido, momento em que o juiz decidirá sobre as medidas previstas no art. 310. Trata-se de uma prática factível e perfeitamente realizável. O mesmo juiz plantonista que hoje recebe – a qualquer hora- os autos da prisão em flagrante e precisa analisá-los, fará uma rápida e simples audiência com o detido. (Lopes Jr, p.620)

Frisa, Aury Lopes Jr (2017, p. 623) que “o Juiz deverá ser ter suma cautela caso o preso negue a autoria ou existência do fato, para não invadir a seara reservada para julgamento. ”

Uma vez ouvido o preso, o juiz dará a palavra ao advogado ou ao defensor público para manifestação, e decidirá, na audiência fundamentadamente, nos termos

do artigo 310 do CPP, acerca da homologação do flagrante ou relaxamento da prisão e, após, sobre eventual pedido de prisão preventiva ou medida cautelar diversa, ensina Aury Lopes Jr.

Na hipótese em que se verificar alguma ilegalidade na prisão, determinando o Magistrado seu relaxamento, ao autuado será garantida a liberdade e informado seus direitos e obrigações. Nos casos em que a prisão for substituída por medida cautelar, o autuado deixará a audiência assumindo o compromisso do cumprimento da medida imposta pelo Juízo. Encerrado o ato, o auto de prisão em flagrante e a cópia da ata seguirão para a distribuição no Juízo competente, na qual cumpre observar, nas palavras de Aury Lopes Jr:

(...) na ata da audiência conterà apenas e de forma bem resumida a decisão do magistrado sobre a prisão preventiva ou concessão da liberdade provisória (com ou sem medidas cautelares diversas). Não deverá constar, nesta ata, o conteúdo da entrevista, que ficará arquivada em mídia na unidade responsável pela audiência de custódia, não ingressando, assim, nos autos do processo. (2017, p. 623-624)

Outrossim, o Juiz deverá analisar eventuais pratica de tortura, maus tratos, entre outras irregularidades cometidas no momento da prisão. No qual apresentar o preso no prazo de 24 horas, para Prudente:

(...) garante maior eficácia no controle da atuação dos agentes do Estado, especialmente da polícia. Se tiver ocorrido violência, será esse momento propício para desmascará-la, pois suas marcas provavelmente estarão visíveis e existirá um ambiente seguro para a denúncia, permitindo ao Judiciário adotar medidas efetivas. Assim, a fiscalização de eventuais abusos durante a prisão em flagrante será realizada imediatamente pelos próprios atores do sistema de justiça, potencializando a prevenção e o combate à tortura/maus tratos no Brasil. (2015, p.28)

O Defensor Federal Caio Paiva enfatiza que:

Obviamente, porém, que não se pode esperar que a audiência de custódia, sozinha, elimine a tortura policial, uma prática que não apenas atravessou todo o período ditatorial, mas continua presente na democracia pós-Constituição Federal de 1988, agindo como uma espécie de “sistema penal subterrâneo”, aprovada por considerável parte da opinião pública e de agentes de segurança. No entanto, a medida pode contribuir para a redução da tortura policial num dos momentos mais cruciais para a integridade física do cidadão, o qual corresponde às primeiras horas após a prisão, quando o cidadão fica absolutamente *fora de custódia*, sem proteção alguma diante de (provável) violência policial. Garantindo-se a apresentação imediata, ou, ainda, “sem demora”, a audiência de custódia pode eliminar – pelo menos – a violência policial praticada no momento da abordagem no flagrante e nas horas seguintes, pois os responsáveis pela apreensão/condução do preso terão prévia ciência de que qualquer alegação de tortura poderá ser levada imediatamente ao conhecimento da autoridade judicial, da Defesa (pública ou privada) e do Ministério Público, na realização da audiência de custódia.

Conforme dados divulgados pelo Conselho nacional de Justiça<sup>11</sup>, desde sua implantação, em 22 de maio de 2015, o programa Audiência de Custódia já realizou no estado do Espírito Santo mais de 14.959 audiências (22/05/2015 a 17/07/2017). Deste total, 53,79 % tiveram prisão preventiva decretada, 46,21% gozaram da liberdade provisória, foi constatado que 4% dos presos alegaram ter sofrido violação no ato da prisão e 45,87% dos presos foram encaminhados para o serviço social.

É oportuno salientar as palavras de Prudente:

Com a audiência de custódia se evitará o encarceramento de muitos inocentes e de pessoas que cometeram crimes, mas que não devem permanecer presas durante o processo. Portanto, com a diminuição do número de prisões provisórias, além de assegurar a garantia da presunção de inocência, acarretará redução significativa de gastos públicos (em torno de R\$ 4,3 bilhões). Isso porque reduzirá o déficit de vagas no sistema carcerário e os custos decorrentes da custódia do preso. Permitirá também uma análise mais cuidadosa das circunstâncias em que se deu a prisão, possibilitando ao juiz verificar a ocorrência de eventual nulidade, evitando a desnecessária movimentação da máquina judiciária com investigações e ações penais que padecem de justa causa. Ainda, assegurará o reconhecimento de uma garantia constitucional dos acusados e mitigará os custos colaterais impostos às suas famílias e à própria comunidade. (2015, p.28)

Para Bernardo de Azevedo e Souza:

(...) a nova ferramenta representa um grande passo no sentido da evolução civilizatória do processo penal. Por certo ainda existe uma cultura prisional inquisitorial-encarceradora dominante em nosso país e teremos muitos mais problemas práticos do cotidiano, mas não há razão para temer a audiência de custódia. O que não se pode permitir é que, por receio dos atores judiciários de mudar, isto é, de revisar a forma como os procedimentos estão sendo realizados há anos, a audiência de custódia seja vista com resistência. Muito embora a ideia de manter as coisas como estão seja demasiadamente humana e modificar o padrão de ação corresponda a adotar novas rotinas, o comportamento atualmente empregado, em inobservância aos tratados internacionais acaba por violar os direitos e as garantias fundamentais de todo e qualquer preso. A audiência de custódia obviamente não resolverá todos os males do sistema penal, mas poderá alinhar o regime cautelar brasileiro ao modelo internacional. Por que aceitar então o comodismo, a comodidade, se podemos, como outrora disse Einstein, “abrir nossa mente para novas ideias” e, como isso nos valer de um mecanismo que vem justamente para humanizar o processo penal? Não tenhamos medo do futuro e do desconhecimento. A audiência de custódia já é uma realidade e veio para ficar. Só devemos (cons)cientemente saber utilizá-la.(2015, p.39)

Para o mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Euro Bento Maciel Filho:

---

<sup>11</sup> Disponível em:< <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil> >, mostra-se necessário o click no estado do Espírito Santo, no mapa, para acesso aos dados.

Por todos os ângulos em que analisada, fica claro, portanto, que a “audiência de custódia” confere ao cidadão uma oportunidade ímpar para tentar recuperar a sua liberdade (sobretudo nos casos em que existe algum tipo de abuso). Trata-se, pois, de medida extremamente positiva que, na prática, pode ser muito útil para evitar o cometimento de injustiças. (MACIEL FILHO, p. 17)

Há quem entenda que o novo instituto implantado tem por motivo a redução de custos financeiros, tendo como consequência diminuição no quantitativo de presos, defendendo que a audiência deve ser realizada junto ao Delegado de Polícia. Portanto, iremos realizar uma análise quanto a afirmação no próximo tópico.

### 3.3 Autoridade competente para a realização da Audiência de Custódia

A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL) ingressou com ação direta de inconstitucionalidade (ADI 5.240), que questionava a constitucionalidade do provimento do Tribunal de Justiça de São Paulo que prevê as audiências de custódia, conforme subscreve prudente:

A entidade entende que o Tribunal de Justiça de São Paulo **criou “inovação no ordenamento jurídico paulista”, não prevista no Código de Processo Penal** que somente poderia ter sido criada por lei federal e jamais por intermédio de provimento autônomo. Assim, o provimento é inconstitucional porque, segundo os delegados, somente o Congresso Nacional pode legislar sobre o processo penal. Para os delegados, no entanto, além de o provimento paulista padecer de vício de iniciativa, mexe em suas atribuições. De acordo com a entidade, os delegados estão submetidos ao Poder Executivo e o Judiciário não pode ditar regras sobre suas atribuições, determinadas pela Constituição Federal- assim o provimento do TJSP violaria o princípio constitucional da separação dos poderes. (2015, p. 25-26). (Grifo nosso)

No entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema em Ação Direta de Inconstitucionalidade, o pedido foi julgado improcedente, no qual não se trata de uma inovação jurídica, todavia a audiência de custódia já se encontrava prevista em tratados no qual o Brasil é signatário.

O Plenário, por maioria, conheceu em parte da ação e, na parte conhecida, julgou improcedente pedido formulado em ação direta ajuizada em face do Provimento Conjunto 3/2015 da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que determina a apresentação de pessoa detida, até 24 horas após a sua prisão, ao juiz competente, para participar de audiência de custódia no âmbito daquele tribunal. A Corte afirmou que o art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos, ao dispor que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”, teria sustado os efeitos de toda a legislação ordinária conflitante com esse preceito convencional. **Isso em decorrência do caráter supralegal que os tratados sobre direitos humanos possuiriam no ordenamento jurídico brasileiro**, como ficara

assentado pelo STF, no julgamento do RE 349.703/RS (DJe de 5.6.2009). Ademais, a apresentação do preso ao juiz no referido prazo estaria intimamente ligada à ideia da garantia fundamental de liberdade, qual seja, o “habeas corpus”. A essência desse remédio constitucional, portanto, estaria justamente no contato direto do juiz com o preso, para que o julgador pudesse, assim, saber do próprio detido a razão pela qual fora preso e em que condições se encontram encarcerado. Não seria por acaso, destarte, que o CPP consagraria regra de pouco uso na prática forense, mas ainda assim fundamental, no seu art. 656, segundo o qual “recebida a petição de ‘habeas corpus’, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar”. Então, não teria havido por parte da norma em comento nenhuma extrapolação daquilo que já constaria da referida convenção internacional — ordem supralegal —, e do próprio CPP, numa interpretação teleológica dos seus dispositivos. (Grifo nosso)

Thiago M. Minagé discorda de um dos pontos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, e ressalta que não há de se falar de julgamento mais humanitário e o juiz olhar “olho no olho” com as audiências de custódia, uma vez que com os magistrados já estão contaminados com discursos anteriores à audiência. O doutrinador acredita que existindo as audiências, está deverá ser realizada pelo Delegado de Polícia, discursando da seguinte maneira:

Ademais, a Corte Interamericana de Direitos humanos possui diversas jurisprudências que reconhecem que a mera informação da prisão não é suficiente em efetivar a normas de proteção de direitos humanos, tendo em vista que o contato entre o magistrado e o acusado se aproxima de um julgamento mais humanitário e seria capaz de conferir uma maior eficácia ao princípio da presunção de inocência, tomando como exemplo o Caso Acosta Calderón vs. Equador e Tibi vs. Equador. **Discurso este que foi e é defendido ferrenhamente aqui no Brasil, mas que não se traduz na prática, tendo em vista a atividade constantemente punitivista e arbitrária dos magistrados já contaminados pelos discursos anteriormente explicitados.** Em outras palavras, a audiência de custódia tornou-se reflexo de uma política com discurso humanista, mas com a manutenção da prática do *labeling approach*, pois **de nada adianta o juiz ver ou olhar “olho no olho” do conduzido, com uma mentalidade de etiquetamento.** A capacitação deveria ultrapassar a forma, do procedimento, e alcançar uma política minimalista de alterações estruturais com vistas à expansão da liberdade, aumentando ferramentas para presunção de inocência, também previsto no art. 8, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos. (...). Diante, portanto, da evidente expansão do poder da magistratura sobre o corpo, e não uma luta para mudanças estruturais, incluindo, por exemplo, **aumento do rol de possibilidades de o delegado conceder liberdades provisórias, nos deparamos com o contrário: com a banalização do mal (Arendt, 31), com a desvalorização e uma inutilização de um dos atores do sistema penal, o Delegado de Polícia, e, o pior de tudo, ao argumento de que se protege direitos humanos.** (2015, p.59-60). (Grifo nosso)

Aury Lopes Jr se posiciona diferente de Thiago Minagé, entendendo que o Delegado de Polícia não é a autoridade competente, sendo o Juiz ou Tribunal a autoridade competente para presidir tal audiência.



A atuação da autoridade policial não tem suficiência convencional, até porque, o delegado de polícia, no modelo brasileiro, não tem propriamente “funções judiciais”, é uma autoridade administrativa despida de poder jurisdicional ou função judicial. Em segundo lugar a própria CIDH já decidiu, em vários casos, que tal expressão deve ser interpretada em conjunto com o dispositivo no art. 8.1 da CADH, que determina que **“toda pessoa terá direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial”**. Com isso, descarta-se, de vez, a suficiência convencional da atuação do Delegado de Polícia no Brasil. (LOPES JR, p. 621). (Grifo nosso)

No pensar de Francisco Sannini Neto e Henrique Hoffmann Monteiro Castro a Audiência de Custódia não é necessária, fundamentando que:

*Judicializar* a audiência de apresentação, além de juridicamente dispensável e não ser panaceia alguma para a superlotação carcerária, ignora a realidade fática de escassez de recursos públicos, retirando juízes, promotores e defensores de audiências de instrução e tornando ainda mais moroso o sistema judicial brasileiro. Como se não bastasse, prejudica a segurança pública em razão do deslocamento de policiais que deixam de prevenir e reprimir crimes. Ou seja, ao duplicar uma garantia já existente (apresentação do preso *incontinenti* a uma autoridade estatal capaz de deliberar sobre a legalidade da captura) por meio da adoção do meio menos suave, direitos alheios estão sendo sacrificados desnecessariamente, o que viola o postulado da proporcionalidade.

Nesse mesmo sentido, contra a audiência de custódia, o Deputado Eduardo Bolsonaro, realizou o projeto do decreto legislativo nº 317 de 2016, no qual se encontra em apreciação no plenário, que sustam os efeitos do inteiro teor da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme informações reiteradas no site da Câmara dos Deputados

A prática reiterada de atos criminosos gera sensação de impunidade que estimula os criminosos, apavora os cidadãos e acarreta aos policiais um sentimento de impotência, frente ao retrabalho diário a que estão submetidos esses profissionais. As audiências de custódia, instituídas por ato normativo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão integrante do Poder Judiciário, **agravaram tal sensação ao estabelecer uma inversão de valores e papéis em que os investigados passaram a ser, prioritariamente, os agentes policiais responsáveis pelas prisões, e os criminosos de fato foram travestidos de vítimas em potencial, independente da natureza ou gravidade da infração penal praticada**. Pela análise perfunctória do mérito, constata-se que se trata de assunto complexo, matéria processual à qual o próprio Constituinte estabeleceu construção legislativa específica, não cabendo a criação de normas processuais penais, ou que com elas tenham conexão, por meio de Resolução, sob pena de inviabilizar o ordenamento jurídico pátrio. [...]. Os procedimentos previstos no ato normativo ora atacado trazem inovações ao arcabouço jurídico, exorbitando os limites da organização e funcionamento do Poder Judiciário e avançando na seara de competência legislativa do Congresso Nacional, motivo pelo qual urge observar o disposto no art. 49, XI, da Constituição Federal.[...] Ocorre que, por meio dessa solução fácil, inconstitucional, ilegal, não discutida nesta Casa Legislativa, desprezou-se o que pensa e do que padece o povo brasileiro, que já não suporta a crescente onda de criminalidade e impunidade que assola nosso país.

Desta forma, com as eventuais avaliações, cumpre observar quanto aos procedimentos e as formas no qual tem sido tratada as audiências de custódia junto aos órgãos competentes, devendo assegurar ao preso e a todos os cidadãos, as garantias fundamentais, não tornando o sistema judicial mais moroso e violando a prazo razoável dos demais processos, devido sua implantação, até mesmo dá a sensação aos policiais de impotência, devido ao juiz realizar uma entrevista com o preso após a prisão em flagrante, mas realizar uma prestação jurisdicional mais célere e humana, onde todos em conjunto contribuirá para mudanças positivas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, volta-se a problemática central trazida no presente trabalho: O instituto da audiência de custódia, de fato cumpre seu papel de não encarceramento desnecessário à luz da lei, ou consiste apenas em uma forma de aliviar o sistema carcerário superlotado, com fins meramente de corte de despesas?

Pois bem. Como visto, a audiência de custódia consiste, em linhas gerais, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, que deverá analisar a legalidade e a necessidade da prisão, momento em que também serão analisadas questões relativas à pessoa do custodiado, observando, principalmente, se há presença de maus tratos ou tortura, revelando-se, assim, como uma forma de garantir que sejam cumpridos os direitos fundamentais e reforçando o compromisso na proteção dos direitos humanos, em especial ao Pacto São José da Costa Rica.

Analisando o referido instituto a partir do Projeto de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, constata-se que o que se pretende não é algo inalcançável ou extraordinário, visto que encaminhar o acusado a presença de um juiz pouco tempo após a sua prisão, constitui conduta alcançável pelo Poder Judiciário, ao passo deve ser visto como garantia de uma prestação jurisdicional mais célere e humana, capaz de gerar reflexos na diminuição do quantitativo de presos, colaborando para um julgamento mais correto e evitando encarceramentos ilegais e desnecessários. É uma possibilidade de resguardar a dignidade da pessoa humana, preservar o estado de inocência e proporcionar um maior amparo à pessoa detida, no qual notamos com o presente estudo que a população carcerária só tem crescido nos últimos anos, sendo 41% desta população são presos que não gozam de uma sentença condenatória.

Ainda que não seja possível alcançar uma resposta concreta – vez que o Projeto da Audiência de Custódia foi encaminhado para apreciação à Câmara dos Deputados – é merecido destacar que a sua adoção tem apresentado resultados positivos, colaborando, especialmente, com o exercício do Poder Judiciário em papel de guardião dos direitos constitucionais, visto que a apresentação da pessoa em Juízo, no menor prazo possível constitui maneira eficaz de garantir que a prisão ilegal seja relaxada, bem como que ninguém seja levado à prisão ou nela ser mantido se a lei admitir a liberdade, assim, fortalecendo o nosso sistema penal brasileiro.

Vislumbro que é competência de o Juiz presidir a audiência e não o Delegado de Polícia, uma vez que este representa a autoridade judiciária. Outrossim, seria um meio para inibir a prática de tortura por parte dos policiais, devido o preso se sentir coagido em se manifestar contra a mesma autoridade que realizou a apreensão. É claro que a audiência de custódia sozinha não acabará com as eventuais práticas de tortura, mas já é um passo para mudanças, proporcionando um grande avanço por parte do Estado.

## REFERÊNCIAS

Audiência de Custódia: foram cerca de três mil em 2015. Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do TJES. Vitória, 30 de dezembro de 2015. Disponível em: <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/noticias/284361070/audiencia-de-custodia-foram-cerca-de-tres-mil-em-2015>> Acesso em 05 ago. 2017.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 13 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

Audiências de custódia no ES reduzem em 50% o número de presos provisórios. Conselho Nacional de Justiça. 26 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79751-audiencias-de-custodia-no-es-reduzem-em-50-o-numero-de-presos-provisorios>>. Acesso em 05 ago.2017.

BRASIL. ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 015/2015. Disponível em: <<https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/314504?view=content>> Acesso em: 05 ago. 2017

BRASIL. ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 004/2016. Disponível em: <<https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/372410?view=content>> Acesso em: 05 ago. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Audiência de custódia. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>> Acesso em: 23 ago. 2017

BRASIL, Decreto nº 89 de 21 de outubro de 1998. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=150844>>. Acesso em 29 jul. 2017.

BRASIL, Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em 29 jul. 2017.

BRASIL. Decreto nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em 05 ago. 2017

BRASIL, Decreto nº 4.463 de 8 de novembro de 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4463.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm)>. Acesso em 29 jul. 2017

BRASIL, Decreto nº 7030 de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)>. Acesso em 29 jul. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 29 jul. 2017.

BRASIL. Decreto nº 592 de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)> Acesso em 04 ago. 2017.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em 04 ago. 2017

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 554/2011. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

BRASIL. Projeto de decreto Legislativo n.º 317, DE 2016. Ficam suspensos os efeitos do inteiro teor da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1435652.pdf> > Acesso em 30 ago. 2017

BRASIL. Resolução nº 13/2015. Cria o Projeto Plantão de Audiência de Custódia, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo. Disponível em: <<https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/241608?view=content>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

BRASIL. Resolução 213, de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_213\\_15122015\\_12012016161831.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_213_15122015_12012016161831.pdf)>. Acesso em: 04 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 113611 – RJ. HABEAS CORPUS. OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DO RÉU. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. 1. Tratando-se de nulidade relativa, a ausência do réu na audiência de inquirição de testemunhas, além de requisitar a demonstração do efetivo prejuízo, deve ser arguida na fase de alegações finais, sob pena de preclusão (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). 2. Ordem denegada. (STJ - HC: 113611 SP 2000/0059858-5, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 19/09/2000, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 18/12/2000 p. 246). Disponível em <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23038427/habeas-corpushc-113611-rj-stf>>. Acesso em 29 jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 466343 -SP. Ementa: PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. (STF - RE: 466343 SP, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 03/12/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-06 PP-01106 RDECTRAB v. 17, n. 186, 2010, p. 29-165). Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14716540/recurso-extraordinario-re-466343-sp>> Acesso em: 29 jul. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed., rev., ampl. e Salvador: Editora JusPodvim, 2016.

COUTINHO, Jacinto Teles. Audiência de Custódia: Garantia do Direito Internacional Público. **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre, v.16, nº 93, ago./set. 2015.

Dados Estatísticos / Mapa de Implantação. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>> Acesso em 31 ago. 2017.

Em um mês das audiências de custódia, metade dos presos é colocada em liberdade no Estado. Folha Vitória. 26 jun 2015 . Disponível em:< <http://www.folhavitoria.com.br/policia/noticia/2015/06/em-um-mes-das-audiencias-de-custodia-metade-dos-presos-e-colocada-em-liberdade-no-estado.html>>. Acesso 22 ago. 2017.

GAMA, Alexis Andreus e Ávila, Gustavo Noronha de. A resistência à Audiência de Custódia no Brasil: Sintoma de Ilegalismo. **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre, v.16, nº 93, ago. /set. 2015..

Íntegra do voto do ministro Gilmar Mendes no RE 466343. Supremo Tribunal federal. 22 nov. 2016. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2017

Juízes capixabas recebem treinamento para audiência de custódia. 11 maio 2015  
Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/79327-juizes-capixabas-recebem-treinamento-do-tj-sp-para-audiencia-de-custodia>>. Acesso em 04 ago. 2017

Levantamento nacional de informações penitenciárias, INFOPEN, junho de 2014. Departamento penitenciário Nacional- Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso 09 ago. 2017

LEWANDOWSKI, Ricardo. Audiência de Custódia. Conselho Nacional de Justiça. 2016, 230 p.  
Disponível em:  
<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>>  
Acesso em 30 ago. 2017

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. ed. 14. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPER JR, Aury e Rosa, Alexandre Moraes. Afinal, quem tem medo da audiência de custódia? (parte 1). Consultor Jurídico. 13 fev. 2015. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-fev-13/limite-penal-afinal-quem-medo-audiencia-custodia-parte>>. Acesso em 01 jun. 2017.

LOPES JR, Aury e ROSA, Alexandre de Moraes da. Afinal, quem continua com medo da audiência de custódia? (parte 2). Consultor Jurídico. 20 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-20/limite-penal-afinal-quem-continua-medo-audiencia-custodia-parte2>> Acesso em: 30 ago. 2017

MACHADO, Leonardo Marcondes. Resistência e Poder punitivo: Diálogo em torno da Audiência de Custódia **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre, v.16, nº 93, ago. /set. 2015.

MACIEL FILHO, Euro Bento. A “Audiência de Custódia” e o direito à “Liberdade”. *Revista Jurídica Consulex*. Brasília: Ano XIX, nº 437, 1º de abr. 2015. vol. 19.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 7ª ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2013.

MINAGÉ, Thiago M. A Questão Político-Criminal da Audiência de Custódia. **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre, v.16, nº 93, ago./set. 2015.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. 9 ed., São Paulo: Atlas, 2011.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A audiência de Custódia, o Conselho Nacional de Justiça e os Pactos Internacionais de Direitos Humanos. **Revista Jurídica: Órgão Nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica jurídica**. São Paulo: Ano 63. Nº 454, ago./2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5. ed. rev., atual. e ampl. 3. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PAIVA, Caio. Na Série “Audiência de Custódia”: conceito, previsão normativa e finalidades. *Justificando*. 3 mar. 2015. Disponível em: < <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/> >. Acesso em 10 ago. 2017.

PACELLI, Eugenio. **Curso de Processo penal**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p.134.

PRUDENTE. Neemias Moretti. Lições Preliminares acerca da audiência de custódia no Brasil. **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre, v.16, nº 93, ago./set. 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Humanos**.4ª ed. (E-pub) São Paulo: Saraiva, 2017.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SANNINI NETO, Francisco e CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro. Audiência de custódia deve ser feita por delegado de polícia. **Consultor Jurídico**. 20 dez. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-dez-20/audiencia-custodia-feita-delegado-policia#sdfootnote9sym> Acesso em: 16 ago. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 2001.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e. A Audiência de Custódia e o Preço do Comodismo. **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre, v.16, nº 93, ago./set. 2015.

Supremo Tribunal Federal. Audiência de custódia e Provimento Conjunto 3/2015 – 1. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo795.htm#TJ/SP>>. Acesso em 30 jul. 2017.



TJ/ES - Audiência de Custódia resulta em liberdade provisória. Notícias. 25 maio 2015. Disponível em: <<http://www.contatodiario.com.br/noticias,12632,tjes-audiencia-de-custodia-resulta-em-liberdade-provisoria.html>>. Acesso 04 ago. 2017